



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 21.574**  
(27.11.03)

CONSOLIDADA pela Resolução 22085, de 20.9.2005  
(publicada no DJU – Seção 1 de 23.9.2005, p. 128)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.096 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Barros Monteiro.

**Interessada:** Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Dispõe sobre o Sistema de Filiação Partidária e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,

considerando a previsão legal de arquivamento pela Justiça Eleitoral de informações relativas a filiação partidária (Lei nº 9.096/95);

considerando a necessidade de implantação de nova sistemática de anotação de filiação partidária em virtude das dificuldades encontradas pelas zonas eleitorais para controlar os registros de filiações comunicadas pelos partidos, com base nas relações encaminhadas ou nas informações constantes do cadastro;

**RESOLVE:**

Art. 1º O Sistema de Filiação Partidária desenvolvido pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral será utilizado em todas as zonas e tribunais eleitorais do país, para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95. ([Redação alterada pela Resolução 22085, de 20.09.2005](#))

Art. 2º Os dados inseridos no Sistema de Filiação Partidária terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos e por seus próprios filiados.

Art. 3º Os partidos políticos, para cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, deverão utilizar o 'Módulo Partido' do Sistema de Filiação Partidária, colocado à disposição pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvido com a finalidade de auxiliar na elaboração das listagens de seus filiados. ([Redação alterada pela Resolução 22085, de 20.09.2005](#))

Parágrafo único. A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição de todos os partidos políticos o Sistema de Filiação Partidária e indicará o leiaute do arquivo a ser encaminhado à Justiça Eleitoral àqueles que dispuserem de sistemas próprios de controle de filiação.

Art. 4º Encerrado o período de entrega das relações pelos partidos, o cartório eleitoral enviará os dados ao Tribunal Superior Eleitoral para análise e identificação de irregularidades, o que ocorrerá no prazo de sete dias. ([Redação alterada pela Resolução 22085, de 20.09.2005](#))

§ 1º Ao final do processamento, em nível nacional, as irregularidades detectadas serão colocadas, via sistema, à disposição dos cartórios eleitorais, para comunicação aos partidos, que poderão saná-las, no prazo de dez dias, mediante entrega de nova listagem completa de seus filiados.

§ 2º As correções apresentadas pelos partidos serão recebidas no sistema pelo cartório eleitoral, após o que a Secretaria de Informática do TSE providenciará, no prazo de sete dias, o cruzamento das informações visando à identificação de duplicidades de filiação. ([Redação alterada pela Resolução 22085, de 20.09.2005](#))

§ 3º Durante o período compreendido entre o início do prazo para encaminhamento das relações pelos partidos e a análise e identificação de irregularidades pelo Tribunal Superior Eleitoral, não será possível a emissão, pelo sistema, de certidões de filiação, cabendo ao cartório providenciá-las com base nas informações de que dispuser.

Art. 4º-A Determinado pelo juiz eleitoral, a partir de reclamação de filiado, ao partido que, por desídia ou má-fé, deixou de incluir seu nome na última relação, o cumprimento do que dispõe o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.096/95, o processamento da nova relação atualizada ocorrerá no último dia útil dos meses pares, excetuados os de abril e outubro. ([Acrescentado pela Resolução 22085, de 20.09.2005](#))

Art. 5º As desfiliações comunicadas pelos próprios eleitores, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverão ser registradas na relação correspondente arquivada no sistema de filiação partidária.

Art. 6º A comunicação obrigatória do eleitor que se filia a outro partido ao juiz eleitoral da zona em que é inscrito, com a finalidade de cancelamento da filiação anterior, recebida no cartório até o dia imediato ao da nova filiação, ensejará o correspondente registro de desfiliação na última relação do partido, anteriormente arquivada no sistema.

§ 1º Quando a comunicação de que trata o *caput* for recebida no cartório após o dia imediato ao da nova filiação, o sistema alterará a situação da filiação anotada para o partido anterior, que passará a figurar como *sub judice*, e gerará comunicação da ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a ser imediatamente submetida ao juiz eleitoral para decisão, após a instrução que ordenar. ([Redação alterada pela Resolução 22085, de 20.09.2005](#))

§ 2º Declarada a nulidade, o juiz eleitoral determinará o registro pertinente no sistema e a comunicação aos partidos interessados e ao eleitor.

Art. 7º **Revogado.** ([Revogado pela Resolução 22085, de 20.09.2005](#))

Art. 8º **Revogado.** ([Revogado pela Resolução 22085, de 20.09.2005](#))

Art. 9º As filiações efetuadas perante órgãos de direção nacional ou estadual, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser comunicadas aos diretórios municipais correspondentes à zona de inscrição do eleitor, com a finalidade de serem comunicadas ao juiz eleitoral nos períodos previstos em lei.

Art. 10. **Revogado.** ([Revogado pela Resolução 22085, de 20.09.2005](#))

Art. 11. Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 27 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

Ministro BARROS MONTEIRO, relator

Ministra ELLEN GRACIE

Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro FERNANDO NEVES

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, a partir de questionamento da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, formulado em 24.11.1999, foi determinada, pelo eminente Ministro Edson Vidigal, então corregedor-geral, a criação de comissão de estudos visando à análise da sistemática vigente no que concerne ao registro de informações sobre filiação partidária.

Participaram da referida comissão, nas etapas preliminares do estudo, servidores de tribunais regionais eleitorais, da Secretaria de Informática desta Corte e da Corregedoria-Geral, após o que o desenvolvimento de um novo sistema para anotação de filiação partidária ficou a cargo da equipe técnica de informática do Tribunal Superior, com o apoio de servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Concluída a fase de desenvolvimento do sistema e levada a matéria à análise da Corregedoria-Geral, verificou-se a necessidade de se aprovar regulamentação específica para utilização da nova sistemática, na forma da resolução proposta nestes autos, que ora submeto ao exame do Plenário desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator):  
Sr. Presidente, a filiação partidária constitui matéria *interna corporis* dos partidos políticos, a cujos órgãos de direção, em seus estatutos, incumbe a fixação de regras para o deferimento da filiação e das causas de extinção do vínculo.

A Lei dos Partidos Políticos prevê o encaminhamento, pelas agremiações políticas, na segunda semana dos meses de abril e outubro, aos juízes eleitorais titulares das zonas nas quais são inscritos os respectivos filiados, de relações contendo seus nomes, datas de filiação, números dos títulos e das seções eleitorais em que exercem o voto, providência que tem apenas por finalidade o arquivamento e a publicação das referidas informações e, ainda, o cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 19).

A sistemática para registro dessas informações, utilizada na atualidade pelos cartórios eleitorais, mostra-se deficiente e está de maneira inconveniente inserida no cadastro eleitoral, dificultando o controle das informações pelas zonas eleitorais, que têm de recorrer a listagens em papel para conferência individual das filiações anotadas, o que sujeita o procedimento a falhas e a indesejável morosidade.

A nova sistemática proposta contempla a utilização de um banco de dados específico para registro de informações sobre filiação partidária, que serão cruzadas com as constantes do cadastro por ocasião do encaminhamento de novas relações de filiados pelos partidos políticos nas épocas definidas em lei.

Os partidos terão à sua disposição um dos módulos do sistema, a partir do qual poderão gerar e controlar as informações sobre seus filiados, para oportuno encaminhamento à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, o que facilitará o cruzamento e a conferência dos dados e

eliminará a prática vigente de recorrerem aos cartórios eleitorais, às vésperas do período de entrega de suas listagens de filiados, para obtenção da relação, que, dias depois, simplesmente retorna à Justiça Eleitoral.

O sistema proposto, portanto, aliado às inovações tecnológicas que permeiam a atuação da Justiça Eleitoral, devolve aos partidos a obrigação de controle de seus filiados – de cujas filiações somente incumbe aos cartórios eleitorais o arquivamento e a publicação, além do controle dos prazos para efeito de registro de candidatura –, facilita o recebimento das informações, sua conferência e correção e, ainda, torna mais eficiente a identificação das duplicidades de filiação, razão pela qual voto pela aprovação da minuta proposta.

Considerando, finalmente, que a matéria relativa ao encaminhamento das informações sobre filiação partidária, prevista no art. 19 da Lei nº 9.096/95, está regulamentada pela Res./TSE nº 19.406/95 – e alterações posteriores –, aprovada nos autos da Instrução nº 3, proponho que seja analisada pelo eminente relator daquele feito, Ministro Luiz Carlos Madeira, a necessidade de se alterar a redação do art. 36 daquela norma, de modo a torná-la compatível com a nova sistemática ora criada.

É como voto.